HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ n° 47.611.383/0002-89
Endereço: Distrito Industrial, Rua três, s/n, sala B, município de Guarantã do Norte/MT, CEP: 78.520-000 - CEL: (66) 99975-2685

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo Administrativo nº. 98/2023

Concorrência Pública nº. 001/2023

HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 47.611.383/0002-89, com sede administrava Distrito Industrial, Rua três, s/n, sala B, município de Guarantã do Norte, CEP: 78.520-000, neste ato representada por seu Procurador legal, o Sr. Hailton Pereira Canguçu, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade n°. 17069475 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n°. 993.469.231-73, domiciliado no endereço supra, endereço eletrônico: hpempreendimentosconstrutora@outlook.com, vem, com o devido respeito a presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do *decisum* de 17/01/2024 registado na Ata de Sessão Pública, de recebimento, abertura, análise e julgamento de documentos de habilitação da concorrência pública nº. 001/2023 que **declarou inabilitada a Recorrente,** pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos da alínea *b*, I do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas.

De igual modo, o instrumento convocatório na subcláusula 13.1, disciplinou que qualquer fase desta licitação caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, *in verbis*:

> **'13. RECURSOS**
>
> **13.1 - A licitante, poderá recorrer das decisões da Comissão Permanente de Licitação, especialmente no tocante a Habilitação ou julgamento da Proposta de Preço, no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação da decisão nos termos do artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/93; (...)'.**

No caso em tela, a decisão ocorreu em 17/01/2024 em sessão de licitação, sendo intimada a Recorrente, começando a contar início a partir do próximo dia útil, então dia 18/01/2024, de modo que, o prazo para interpor recurso decorre até dia 24/01/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente Razões Recursais.

DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Novo mundo/MT, lançou mão do processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública nº. 001/2023, do tipo MENOR PREÇO com REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é 'CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS, LOCALIZADA NA RUA JUSCELINO KUBISTCHEK NO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO-MT', tudo em conformidade com as disposições no edital e seus anexos, visando atender demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme Termo de Convênio nº. 1768/2022 - Secretaria de Estado de Educação (SEDUC-MT) / Prefeitura Municipal de Novo Mundo-MT.

Pois bem.

No local, data e hora designada, foi dado início a sessão pública visando analisar e julgar as documentações e as propostas de preços ofertadas pelas licitantes interessadas. Logo na primeira fase de habilitação, a competente Comissão Permanente de Licitação ao analisar os documentos de habilitatórios, proclamou habilitadas as empresas Metro Engenharia e Construção Ltda, Construtora ZM Mendes, e as demais inabilitadas por questões técnicas.

Seguidamente, a Recorrente manifestou-se interesse de interposição de recurso vez que tal exigência não constava no instrumento convocatório.

Diante disso, cumpre a Recorrente que a esta subscreve demonstrar os motivos pelos quais desmerecerá prosperar tal *decisum*, vez que esta competente Comissão Permanente de Licitação não agiu com o peculiar e costumeiro acerto, devendo desse modo, em reconsideração da decisão, declarar apta a Recorrente, declarando-a dessa forma habilitada para participação das demais fases do certame licitatório, vez que assim, somente assim estar-se-á promovendo a uníssona justiça.

É a apertada síntese dos fatos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais** vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais[1].

[1] Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no Art. 3º da Lei Federal nº. 8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

> **'A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos[2].' (gn)**

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, ora Recorrente apresentou toda a documentação nos termos do exigida no instrumento convocatório, bem como, **atendeu as exigências do edital.**

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> **'Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no Art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do**

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

> **edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados[3] (artigo 48, inciso I).' (gn)**

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **'é lei interna da licitação'** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, inclusive pela nobre CPL, *in verbis*:

> **'9.6.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) indicado pela empresa para execução da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços objeto da licitação que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:**

[3] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

a) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS - igual ou superior a 823,70m²

b) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO - igual ou superior a 823,70m²

c) EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS - igual ou superior

a 823,70m²

d) EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS BAIXA TENSÃO - igual ou superior a 823,70m²

e) EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ALTA TENSÃO - igual ou superior a 45 Kva.

9.6.4. Para a comprovação da capacitação técnico-profissional e técnico operacional não será exigida a apresentação de um único atestado contendo todos os itens eleitos como critério técnico relevante, podendo ser apresentado um atestado diferente para cada item.

9.6.4.1 Não serão aceitos atestados de menor metragem que a estipulada, nem tampouco, o somatório de atestados menores para

atingir a metragem solicitada, pois que para o cálculo desta metragem mínima, foi considerado que a edificação está segregada em blocos individuais: blocos de salas, refeitórios e quadra. Sendo que a maior metragem de edificação é a do bloco de salas (1.647,41m²) e, portanto, sobre esta metragem foi exigido o mínimo correspondente a 50% da sua área total, o que também atende aos demais blocos.

9.1.4.2 Os atestados apresentados devem possuir obrigatoriamente a metragem mínima exigida, pois a obra em questão apresenta complexidade que exigem profissionais especializados e de alto nível de qualificação técnica, com experiência em obras de grande vulto em especial pelo tamanho e porte das estruturas e instalações, o que é fato relevante na qualificação técnica.

9.1.4.3 As CAT´S aceitas deverão obrigatoriamente serem dos profissionais indicados para execução dos serviços, e estes deverão constar no quadro profissional técnico da empresa, registrados no respectivo conselho, vínculo este, comprovado pela certidão de Registro de Pessoa Jurídica, no quadro técnico. (...)'.

Frisa-se que, a Recorrente atendeu todas as exigências editalícias, em especial apresentou Certidão de Acervo Técnico - CAT e Atestado de Capacidade Técnica, ou seja, apresentou duas vezes a mesma comprovação, o que por si só já demonstra que a profissional tem a capacidade técnica e qualificação para a execução da obra em comento.

Não bastasse isso, não há menção alguma que a CAT deve obrigatoriamente ter registro de atestado de capacidade técnica registrado do competente conselho, pois, se isso estivesse impositivo consequentemente a Recorrente cumpriria a exigência imposta. Assim vislumbra-se que a Recorrente cumpriu estritamente as exigências editalícias e o que não foi observado pela Presidente da CPL ao inabilitar a Recorrente por uma exigência não prevista em Edital, e por consequência não cumprindo as próprias regras por esta imposta, o que fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse passo, para fins pedagógicos, a Resolução nº. 1.025/09 do Confea diferenciou as CATs em dois grandes grupos:

CAT sem registro de atestado e CAT com registro de atestado.

A CAT sem registro de atestado tem por objetivo certificar os dados constantes em ARTs registradas pelo profissional. Essa CAT pode ser emitida em três tipos:

1) CAT sem registro de atestado individual: Contém os dados de uma única ART, que não precisa estar baixada;

2) CAT sem registro de atestado parcial: Contém os dados de um grupo de ARTs baixadas, selecionadas pelo profissional;

3) CAT sem registro de atestado total: Contém os dados de todas as ARTs baixadas do profissional.

Assim, essa classificação de CAT com ou sem registro de atestado, tem o condão tão somente para classificação das CATs, o que não o a desqualifica para uma participação de certamente licitatório.

De mais a mais, a manutenção da inabilitação da Recorrente, afronta o princípio da razoabilidade, vez que, como dito, sua inabilitação se deu por inobservância ao instrumento convocatório, sobre o tema, *verbi gratia*:

> **"REEXAME NECESSÁRIO- APELAÇÃO CIVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS - VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME - SENTENÇA MANTIDA -**

RECURSO DESPROVIDO. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação". (STJ, MS n. 5.693/DF R, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJ-MT 10072420620208110003 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 10/05/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/06/2022)

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Inabilitação no Pregão Eletrônico nº 002/SUB-IT/2019. Embora inicialmente habilitada e considerada apta a documentação apresentada, houve a desclassificação da impetrante após o julgamento de recurso de empresa concorrente. Considerada descumprida a cláusula 11.6.4b do edital, referente à capacitação técnica-operacional, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica licitante, registrado no CREA. Resolução nº 1.025/09, do CONFEA, que veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico Profissional (CAT) em nome da pessoa jurídica. CAT emitido em nome do engenheiro contratado e que ostenta informações acerca do serviço prestado pela empresa impetrante que se mostra suficiente a análise do requisito "capacitação técnica-operacional". Entendimento do TCESP. Conjugação conjunta do art. 30, II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93. Precedentes

deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Inabilitação afastada, devendo a empresa impetrante prosseguir no certame desde que cumpridora das demais qualificantes. Recurso provido". (TJ-SP - AC: 10407518620198260053 SP 1040751-86.2019.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 21/09/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/09/2020) (gn)

Desse modo, constatando que a empresa HP Construtora e Empreendimentos Ltda, ora Recorrente, apresentou corretamente toda a documentação exigida no regramento editalício, é que se convencerá de que houve equívoco quando da prolação da decisão que a declarou inabilitada na Concorrência Pública nº. 001/2023.

A uma porque, a HP Construtora e Empreendimentos Ltda, ora Recorrente atendeu rigorosamente todo o regramento editalício;

A duas porque, a inabilitação se deu de modo contrária as exigências contidas no instrumento convocatório.

A três porque, a nobre Comissão Permanente de Licitação, ao analisar a documentação apresentada não agiu com a costumeira exatidão peculiar que sempre adotou em suas decisões.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Comissão Permanente de Licitação deve reconsiderar sua decisão declarando a HP Construtora e Empreendimentos Ltda, ora Recorrente, apta e habilitada para as demais fases do processo licitatório Concorrência Pública nº. 001/2023.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

I. A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser PROVIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

II. Seja reformada a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, que declarou a HP Construtora e Empreendimentos Ltda, ora Recorrente, apta e inabilitada, tendo em vista o cumprimento das normas do edital;

III. Seja observado pela nobre CPL a proporcionalidade e razoabilidade no caso em tela, vez que assim, somente assim estar-se-á promovendo a uníssona justiça;

IV. Caso a Douta Comissão Permanente de Licitação opte por manter sua decisão, REQUER-SE desde já que, com fulcro na subcláusula 13.1 do edital C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Na improvável hipótese de indeferimento do recurso apresentado, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da recorrente, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Nestes termos, pede-se provimento.

Guarantã do Norte/MT, 22 de janeiro de 2024.

HAILTON PEREIRA CANGUCU:99346923172

Assinado de forma digital por HAILTON PEREIRA CANGUCU:99346923172
Dados: 2024.01.22 13:06:46 -04'00'

HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº. 47.611.383/0002-89
HAILTON PEREIRA CANGUÇU
CPF nº 993.469.231-72
Procurador

Obs.: Esse Recurso Administrativo está acompanhado do Anexo I – Relatório Fotográfico, dos serviços executados conforme CAT apresentada.

NEXO I - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Relatório fotográfico para complementação dos dados do Recurso Administrativo referente ao Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico - CAT, apresentado na sessão da Concorrência Pública 001.2023 pela HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n°. 47.611.383/0002-89.

Segue relatório fotográfico, comprovando os serviços executados na CAT apresentada pela profissional KAHENNA TEZZA MOREIRA, com título profissional de Engenheira Eletricista, tendo o número de registro no CREA 49493 MT, sendo a **contratante** AUTO POSTO MATUPÁ LTDA, inscrito sob o nº do CNPJ 33.059.742/0001-41, localizado na Avenida B Oeste, Lote 09 Quadra 04, S/N, Zona Industrial no município de Matupá-MT, sendo o endereço da obra o mesmo citado, com data de início em 05 de outubro de 2020 e conclusão efetiva em 17 de março de 2021.

Declaro que este relatório fotográfico é de extremo caráter demonstrativo dos serviços executados à empresa nomeada contratante neste documento.



Imagem 01.

Instalação de transformador trifásico de 13,80 kV para 220-127 V com potência de 112,50 kVA



Imagem 02.

Execução de mureta para medição de energia de acordo com normas da Energisa.



Imagem 03.

Execução de sistema fotovoltaico com inversores trifásicos e potência total de geração de 134,40 kWp.

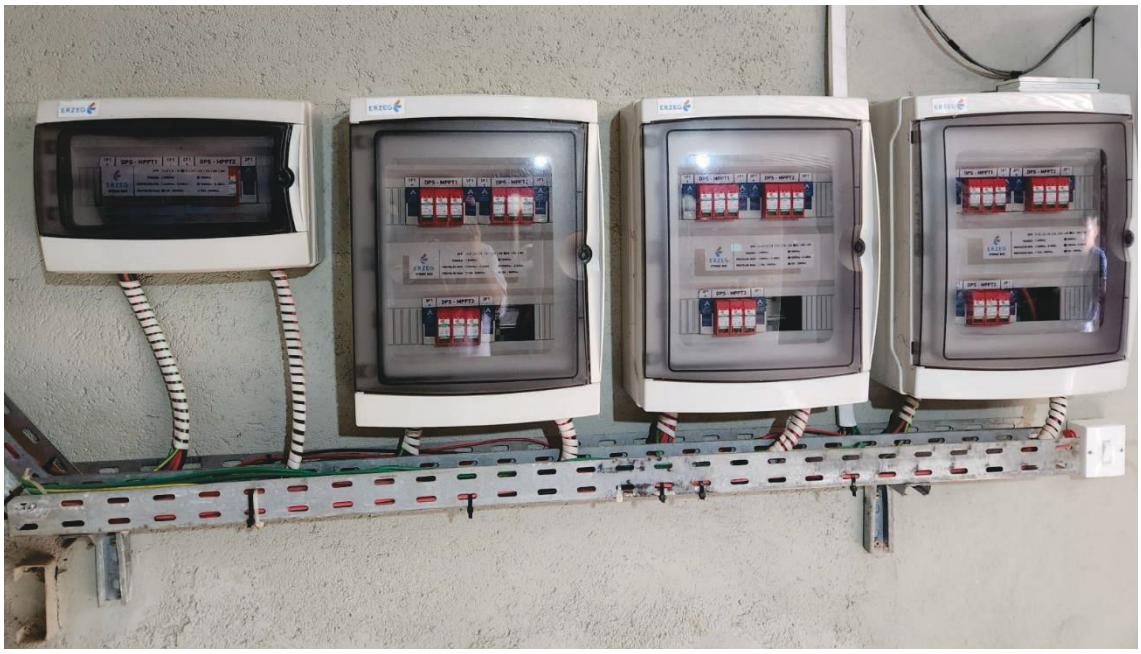


Imagem 04.

Instalação de quadros elétricos para proteção do sistema fotovoltaico contendo disjuntores e DPS.



Imagem 05.

Instalação de um grupo gerador GMX de 80 kVA.



Imagem 06.

Execução de quadros elétricos para distribuição de circuitos da edificação.



Imagem 07.

Instalação de painel de comando do gerador.

Cada página do relatório fotográfico apresenta fotografias tiradas após conclusão efetiva dos serviços, sendo a profissional responsável pela veracidade.

KAHENNA TEZZA MOREIRA:05453199199

Assinado de forma digital por KAHENNA TEZZA MOREIRA:05453199199
Dados: 2024.01.22 11:57:48 -04'00'

KAHENNA TEZZA MOREIRA
Engenheira Eletricista - CREA 49493 MT

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - ESTADO DE MATO GROSSO

REF.: RECURSO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

A empresa Construtora ZM Mendes LTDA, inscrita sob CNPJ de nº 40.528.355/0001-72, localizada à Rua São Vicente, nº 21, Bairro Ouro Verde, CEP. 78148-095,Várzea Grande/MT, neste ato representada por seu representante legal Sr(a). Zuleide Maria da Conceição Mendes, portador(a) do CPF nº 921.848.391-91, devidamente qualificada no presente processo administrativo, vem, na forma da legislação vigente em conformidade com o § 3º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, até vossas senhorias, para, tempestivamente, apresentar contrarrazões ao recurso administrativo.

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

I. Dos fatos

A empresa inabilitada deixou de apresentar a Certidão de Acervo Técnico (CAT), sem registro de atestado.

II. Da tempestividade e do Cabimento

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

De acordo originariamente da proposta prevista no **art. 43, § 3º, da lei 866/1993** deve-se a se restringir o material no momento da licitação.

A lei 64 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado como demais comprovante de habilitação e da proposta, por equivico ou falha, a qual deverá ser solicitado avaliado pelo pregoeiro.

Dispõe a **LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que "*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*:

> *"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Leicabem:*
>
> § 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...)."

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

> "Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

III. Considerações Iniciais

Contudo, segundo o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (Confea, s.d), a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.
O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.
O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

O atestado é a declaração fornecida pela contratante (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado), que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
É facultado ao profissional requerer ao Crea o registro desse atestado, de maneira que fique vinculado à respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma instrumento comprobatório de aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitações.

A Resolução nº 1.025/09 do Confea diferenciou as CATs em dois grandes grupos: CAT sem registro de atestado e CAT com registro de atestado. O Crea-RS adotou essa nomenclatura a partir de 5 de julho de 2010. Portanto, todas as CATs geradas a partir dessa data ou são "sem registro de atestado" ou "com registro de atestado".

A CAT sem registro de atestado tem por objetivo certificar os dados constantes em ARTs registradas pelo profissional. Essa CAT pode ser emitida em três tipos: 1) CAT sem registro de atestado individual: Contém os dados de uma única ART, que não precisa estar baixada; 2) CAT sem registro de atestado parcial: Contém os dados de um grupo de ARTs baixadas, selecionadas

pelo profissional; 3) CAT sem registro de atestado total: Contém os dados de todas as ARTs baixadas do profissional.

Já a CAT com registro de atestado tem por objetivo atender ao estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/93, visando qualificar tecnicamente empresas em licitações de obras/serviços de engenharia, geologia, geografia e meteorologia, por meio do acervo técnico dos profissionais integrantes da equipe técnica dessas empresas.

Essa CAT pode ser emitida em dois tipos

1) CAT com registro de atestado de atividade concluída: é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada, relativa à obra/serviço concluído, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares;

2) CAT com registro de atestado de atividade em andamento: é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART, relativa à obra/serviço em andamento, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares.

Ambas as CATs (sem registro de atestado e com registro de atestado) servem para certificar a existência de ARTs, comprovando assim o acervo técnico do profissional. **Porém, só a CAT com registro de atestado pode ser considerada em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93, visando qualificar tecnicamente empresas licitantes.**

APRESENTAÇÃO DO TEXTO DA LEI 8666/93
(Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências).

Para concluir o § 1º do Artigo 30, explicita a necessidade de a CAT ser emitida com atestado registrado na entidade profissional competente, conforme texto abaixo, transcrito da Lei 8666/93:

> "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 1 o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)”

IV. Consideraçoes Finais

Diante de todo exposto, a importância da apresentação do CAT com registro, se faz necessária para participação em licitações, sendo assim com o objetivo de qualificar tecnicamente as empresas participantes ao qual a Construtora ZM Mendes LTDA, habilitada, prestou todos os atestados exigidos do edital. Desta forma, a empresa HP construtora e empreendimento LTDA, continue inabilitada do certame por não atender as exigências do edital, e por fim, adjudicar e homologar o resultado da licitação, em favor da melhor classificada, tendo em vista que a controrrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório dando prosseguimento as demais fases.

Venho respeitosamente pedir ao Presidente da licitação, que faça uma **DILIGÊNCIA.**

Da empresa **HP CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Certidão de Acervo Técnico - CAT | Confea - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia[s.d]

GOVERNO FEDERAL - LEI 8666/93 (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências). URL: shorturl.at/hlvCL

CREA (crea-rs.org.br)

Várzea Grande, 30 de Janeiro de 2024.

CONSTRUTORA E METALURGICA ZM
CNPJ: 40.528.355/0001-72

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 98/2023.
Concorrência nº 01/2023.

RECORRENTES:

RECORRENTE:
HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 47.611.383/0002-89

OBJETO: contratação sob regime de empreitada por preço global de empresa especializada para **CONSTRUÇAO DE ESCOLA COM 12(DOZE) SALAS LOCALIZADA NA RUA JUSCELINO KUBISTCHEK NO MUNICIPIO DE NOVO MUNDO-MT**.

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrito no CNPJ: 47.611.383/0002-89**, doravante denominada aqui de RECORRENTE, interpôs recurso dentro do prazo legal, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o Capítulo XIX, do instrumento editalíssimo, por intermédio do seu representante, em face da decisão que considerou a mesma inabilitada do certame.

Em tempo interpôs CONTRA-RAZÕES a empresa CONSTRUTORA ZM MENDES LTDA inscrito no CNPJ: 40.528.355/0001-72, por intermédio do seu representante.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa **HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrito no CNPJ: 47.611.383/0002-89**, quanto a ATA de sessão pública realizada em 17/01/2024, assim, TEMPESTIVAMENTE obedecendo a premissa do referido instrumento convocatório.

Razão pela qual deve o presente recurso ser RECEBIDO/apreciado, uma vez que restou cumprida a exigência de prazo conforme item supracitado e legislação vigente.

Sendo as Contrarrazões ao recurso administrativo protocolado pela empresa **CONSTRUTORA ZM MENDES LTDA inscrito no CNPJ: 40.528.355/0001-72**, também **TEMPESTIVAMENTE** obedecendo assim premissa do referido instrumento convocatório.

P. M. N. M.
Fls
Rub.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Questiona a RECORRENTE irregularidade cometida pela CPL, em não aceitar CAT referente à Instalação elétrica média tensão sem registro de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA no CREA.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO E CONCLUSÃO

Não há preliminares arguidas por ambas as recorrentes, razão pela qual passamos a análise do mérito.

Antes de mais nada, cabe ressaltar que qualquer dúvida, omissão, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no Edital, momento em quem não ocorreu quaisquer questionamentos por parte das RECORRENTES.

Na data de 17/01/2024, ou seja, no momento da abertura do envelope contendo os documentos de HABILITAÇÃO, fora considerado inabilitada a empresa **HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ: 47.611.383/0002-89**, ora RECORRENTE, em razão de ausência de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA registrado no CREA, com base na clausula 9.6.3 do edital, assim a comissão decidiu por inabilita-la.

Em ato continuo, a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso o que o fez em tempo hábil, suspendendo assim a abertura das propostas.

Sendo o que necessário relatar.

Certo, de que na fase de **Habilitação,** deve ser analisada a documentação dos licitantes, com abertura dos envelopes de documentação pertinentes a habilitação, sendo-os devidamente examinados e rubricados pelos presentes (licitantes e comissão), onde geralmente, são julgados na própria sessão em que foram abertos, o que ocorrerá.

Contudo, da habilitação, ou no caso em tela da inabilitação da licitante RECORRENTE, cabe recurso administrativo, que consiste em um pedido de reexame da decisão da Administração/CPL, pela própria Administração, no prazo de 5(cinco) dias úteis (art. 109, I, Lei 8.666/93), contados da lavratura da ata ou da **intimação do ato**.

Assim, somente após **transcorrido o prazo recursal da fase de habilitação** sem interposição de recurso ou após o julgamento de todos os recursos interpostos ou, ainda, existindo a desistência expressa de todos os licitantes quanto ao direito de recorrer, passa-se à fase de classificação e julgamento das propostas, onde deve ser abertos os envelopes contendo as propostas apenas dos licitantes habilitados, em sessão pública previamente designada, onde o conteúdo dos envelopes serão examinados e rubricados pelos licitantes e comissão de licitação.

P. M. N. M.
Fls
Rub.

Pelo exposto, esta Comissão de Licitação – CPL, ao julgar inabilitada a empresa RECORRENTE que se manifestou interessada em recorrer, corretamente suspendeu a sessão, realizou a publicação do resultado da sessão, ou seja, da inabilitação da RECORRENTE e somente após transcorrido o prazo recursal realizara a abertura do envelope contendo as propostas das empresas habilitadas.

> **"Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> **I** - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis **A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA**, nos casos de:
> **a)** habilitação ou inabilitação do licitante;" (grifo nosso)

Cobrar capacidade técnica-operacional para obra é tema complicado. Principalmente por que se reconhece que a capacidade técnica de uma empresa de engenharia está na qualificação dos profissionais que compõe o seu corpo técnico e não na estrutura da empesa.

Assim, a capacidade técnica-profissional resumidamente é o CAT(certidão de Acervo Técnico) que nada mais é que ART mais ACT.

Então se estes atestados de Capacidade Técnica – ACT existirem, estarão registrados no CREA a nome do Profissional.

Nesse caso, o que se pode cobrar são atestados de capacidade técnica normais, sem registro no CREA, visto o que diz o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

Somente é licito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. Assim, o edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

Por fim vale lembrar que esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de diversos acórdãos como 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020 e entendimentos majoritários do Poder Judiciário.

Desta forma, visando, não prejudicar a empresa então inabilitada, como também não prejudicar as demais empresas consideradas habilitadas no certamente, e principalmente visando manter a transparência, ética e moralidade com que sempre atuou, com base no poder de autotutela (Súmula nº 473 do STF), demonstrada a ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento que de continuidade da abertura do envelope de proposta, como também art. 49, § 1º da Lei 8.666/93

P. M. N. M.
Fls
Rub.

resolve **ANULAR A DECISÃO** proferida na sessão realizada em 17/01/2024, onde inabilitou a empresa recorrente, visando a sua Habilitação para o presente processo licitatório.

Em tempo, observado a inocorrência de homologação e adjudicação do objeto, fica dispensado o contraditório e ampla defesa as licitantes, exigidos pelo art. 49, § 3º da Lei 8.666/93.

Tal entendimento se tem com guarida em julgados onde antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor, não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

> "APELAÇÃO N.º 0011511-20.2011.8.26.0451. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO. SÃO PAULO.
>
> A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação e homologação do certame, em razão de fato superveniente e devidamente motivado. Ora, tal ato não afronta o disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93:
>
> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

A Administração, utilizando-se do poder de autotutela, tem o dever de anular seus próprios atos, em razão de ilegalidade, ou, ainda, pode revogá-los, por motivo de interesse público superveniente desde que devidamente comprovado.

Nesse sentido, como já mencionado, a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Desta feita, não se pode prosperar qualquer alegação de que não foi dada a impetrante a oportunidade de ser ouvida antes da anulação, pois toda a matéria restou examinada com apresentação do recurso administrativo e respectiva contrarrazões, onde foram apontados os motivos da anulação e sua superveniência,

portanto tal questão está superada. Por fim, também não cabe sustentar contraditório de intenção de anular.

Nesse sentido, a jurisprudência:

> "MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Revogação Anterior ás fases de adjudicação e homologação Fato Superveniente -Motivo de Interesse público Mera expectativa de Direito do licitante à contratação Poder de autotutela da Administração Pública Inteligência do artigo 49 da Lei 8.666/93 Recursos voluntário e oficial providos" (Apelação nº 0002457-49.2010.8.26.0553, rel. Des. Cristina Cotofre, j. 18.04.12)".

No mesmo sentido:

> "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 499758-2 - Nova Esperança - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 19.05.2009)".

Por fim, na mesma linha, o STJ:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2006/0271080-4. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.
>
> 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
>
> 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido".

Por todo o exposto, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, decide em:

1º - pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrito no CNPJ: 47.611.383/0002-89**, denominada de RECORRENTE;

2º - no mérito **CONHECER** e dar provimento ao recurso, no sentido de **ANULAR PARCIALMENTE** a decisão exarada em ATA no dia da sessão de 174/01/2024, anulando a declaração de inabilitada a recorrente, **retornando o referido processo a fase de habilitação,** para considerar **HABILITADA** a empresa **HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrito no CNPJ: 47.611.383/0002-89**, e posterior dar continuidade ao processo com abertura do envelope de proposta da empresa, qual encontrasse devidamente lacrado e assinado por todos da CPL e demais participantes.

Novo Mundo – MT, em 06 de fevereiro de 2024

Rose Marlei Blotz
ROSE MARLEI BLOTZ
Presidente da CPL

Maria de Fátima Dias dos Santos
MARIA DE FATIMA DIAS DOS SANTOS
Secretária

DIEGO CARVALHO SILVA
Membro

P. M. N. M.
Fls
Rub.

PARECER JURÍDICO N° 418/PGPMNM/2024PARA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Prefeitura Municipal de Novo Mundo / MT
Protocolo sob o nº 466
Dia 06/02/24 Horas: 8:05

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL OBJETO: contratação sob regime de empreitada por preço global de empresa especializada para CONSTRUÇAO DE ESCOLA COM 12(DOZE) SALAS LOCALIZADA NA RUA JUSCELINO KUBISTCHEK NO MUNICIPIO DE NOVO MUNDO-MT. RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrito no CNPJ: 47.611.383/0002-89. Recomendação pelo não provimento.

Requerente/ DESTINATÁRIO: ***Departamento de licitações***.

I - DO RELATÓRIO:

No dia 02.02.2024, aportou nesta Procuradoria Geral a COMUNICAÇÃO INTERNA n° 003/2024, oriunda do Departamento de licitações da prefeitura local, requerendo Parecer para julgamento de recurso administrativo interposto no âmbito do processo licitatório n° 98/2023, concorrência n° 01/2023.

A Empresa **HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrito no CNPJ: 47.611.383/0002-89,** ora **RECORRENTE,** interpôs recurso dentro do prazo legal, com fundamento no art. 109, da Lei n° 8.666/93, consoante com o Capítulo XIX, do instrumento editalício, por intermédio do seu representante, em face da decisão que considerou a mesma inabilitada do certame.

Em tempo interpôs CONTRARAZÕES a empresa **CONSTRUTORA ZM MENDES LTDA inscrito no CNPJ: 40.528.355/0001-72,** por intermédio do seu representante.

É o necessário.

II - DAS CONSIDERAÇÕES DO PARECISTA:

II.I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa **HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrito no CNPJ: 47.611.383/0002-89,** quanto a ATA de sessão pública realizada em 17/01/2024, assim, **TEMPESTIVAMENTE** obedecendo a premissa do referido instrumento convocatório.

Razão pela qual deve o presente recurso ser **RECEBIDO**/apreciado, uma vez que restou cumprida a exigência de prazo conforme item supracitado e legislação vigente.

Sendo as Contrarrazões ao recurso administrativo protocolado pela empresa **CONSTRUTORA ZM MENDES LTDA inscrito no CNPJ: 40.528.355/0001-72,** também **TEMPESTIVAMENTE** obedecendo assim premissa do referido instrumento convocatório.

II.II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Questiona a RECORRENTE irregularidade cometida pela CPL, em não aceitar CAT referente à Instalação elétrica média tensão sem registro de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA no CREA.

II.II.I. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Não há preliminares arguidas por ambas as recorrentes, razão pela qual passamos a análise do mérito.

Antes de mais nada, cabe ressaltar que qualquer dúvida, omissão, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no Edital, momento em quem não ocorreu quaisquer questionamentos por parte das RECORRENTES.

Na data de 17/01/2024, ou seja, no momento da abertura do envelope contendo os documentos de HABILITAÇÃO, fora considerado inabilitada a empresa **HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ: 47.611.383/0002-89,** ora RECORRENTE, em razão de ausência de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA registrado no CREA, com base na clausula 9.6.3 do edital, assim a comissão decidiu por inabilita-la.

Em ato continuo, a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso o que o fez em tempo hábil, suspendendo assim a abertura das propostas.

Sendo o que necessário relatar.

Certo, de que na fase de **Habilitação**, deve ser analisada a documentação dos licitantes, com abertura dos envelopes de documentação pertinentes a habilitação, sendo-os devidamente examinados e rubricados pelos presentes (licitantes e comissão), onde geralmente, são julgados na própria sessão em que foram abertos, o que ocorrerá.

Contudo, da habilitação, ou no caso em tela da inabilitação da licitante RECORRENTE, cabe recurso administrativo, que consiste em um pedido de reexame da decisão da Administração/CPL, pela própria Administração, no prazo de 5(cinco) dias úteis (art. 109, I, Lei 8.666/93), contados da lavratura da ata ou da **intimação do ato.**

Assim, somente após **transcorrido o prazo recursal da fase de habilitação** sem interposição de recurso ou após o julgamento de todos os recursos interpostos ou, ainda, existindo a desistência expressa de todos os licitantes quanto ao direito de recorrer, passa-se à fase de classificação e julgamento das propostas, onde deve ser abertos os envelopes contendo as propostas apenas dos licitantes habilitados, em sessão pública previamente designada, onde o conteúdo dos envelopes serão examinados e rubricados pelos licitantes e comissão de licitação.

Pelo exposto, a Comissão de Licitação – CPL, ao julgar inabilitada a empresa RECORRENTE que se manifestou interessada em recorrer, corretamente suspendeu a sessão, realizou a publicação do resultado da sessão, ou seja, da inabilitação da RECORRENTE e somente após transcorrido o prazo recursal realizara a abertura do envelope contendo as propostas das empresas habilitadas.

> "**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis **A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA**, nos casos de:
> **a)** habilitação ou inabilitação do licitante;" (grifo nosso)

Cobrar capacidade técnica-operacional para obra é tema complicado. Principalmente por que se reconhece que a capacidade técnica de uma empresa de engenharia está na qualificação dos profissionais que compõe o seu corpo técnico e não na estrutura da empesa.

Assim, a capacidade técnica-profissional resumidamente é o CAT (certidão de Acervo Técnico) que nada mais é que ART mais ACT.

Então se estes atestados de Capacidade Técnica – ACT existirem, estarão registrados no CREA a nome do Profissional.

Nesse caso, o que se pode cobrar são atestados de capacidade técnica normais, sem registro no CREA, visto o que diz o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

Somente é licito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. Assim, o edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

Por fim vale lembrar que esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de diversos acórdãos como 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020 e entendimentos majoritários do Poder Judiciário.

Desta forma, visando, não prejudicar a empresa então inabilitada, como também não prejudicar as demais empresas consideradas habilitadas no certamente, e principalmente visando manter a transparência, ética e moralidade com que sempre atuou, com base no poder de autotutela (Súmula nº 473 do STF), demonstrada a ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento que de continuidade da abertura do envelope de proposta, como também art. 49, § 1º da Lei 8.666/93 recomenda esta Procuradoria pela **ANULAÇÃO DA DECISÃO** proferida na sessão realizada em 17/01/2024, onde inabilitou a empresa recorrente, visando a sua Habilitação para o presente processo licitatório.

Em tempo, observado a inocorrência de homologação e adjudicação do objeto, fica dispensado o contraditório e ampla defesa as licitantes, exigidos pelo art. 49, § 3° da Lei 8.666/93.

Tal entendimento se tem com guarida em julgados onde antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor, não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

> "APELAÇÃO N.° 0011511-20.2011.8.26.0451. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO. SÃO PAULO.
> A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação e homologação do certame, em razão de fato superveniente e devidamente motivado. Ora, tal ato não afronta o disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93:
> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

A Administração, utilizando-se do poder de autotutela, tem o dever de anular seus próprios atos, em razão de ilegalidade, ou, ainda, pode revogá-los, por motivo de interesse público superveniente desde que devidamente comprovado.

Nesse sentido, como já mencionado, a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Desta feita, não se pode prosperar qualquer alegação de que não foi dada a impetrante a oportunidade de ser ouvida antes da anulação, pois toda a matéria restou examinada com apresentação do recurso administrativo e respectiva contrarrazões, onde foram apontados os motivos da anulação e sua superveniência,

portanto tal questão está superada. Por fim, também não cabe sustentar contraditório de intenção de anular.

Nesse sentido, a jurisprudência:

> "MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Revogação Anterior ás fases de adjudicação e homologação Fato Superveniente - Motivo de Interesse público Mera expectativa de Direito do licitante à contratação Poder de autotutela da Administração Pública Inteligência do artigo 49 da Lei 8.666/93 Recursos voluntário e oficial providos" (Apelação nº 0002457-49.2010.8.26.0553, rel. Des. Cristina Cotofre, j. 18.04.12)".

No mesmo sentido:

> "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3°, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 499758-2 - Nova Esperança - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 19.05.2009)".

Por fim, na mesma linha, o STJ:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.° 2006/0271080-4. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.
> 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
> 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
> 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
> 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
>
> 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só

> ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
> 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
> 7. Recurso ordinário não provido".

III - DA CONCLUSÃO:

À vista de todo o exposto, e após o exauriente exame de todo o procedimento, feitas tais considerações e de tudo quanto dito, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica ínsitas à esfera administrativa, sob a responsabilidade do meu grau, esta Procuradoria recomenda:

1° - pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrito no CNPJ: 47.611.383/0002-89**, denominada de RECORRENTE;

2° - no mérito **CONHECER** e dar provimento ao recurso, no sentido de **ANULAR PARCIALMENTE** a decisão exarada em ATA no dia da sessão de 174/01/2024, anulando a declaração de inabilitada a recorrente, **retornando o referido processo a fase de habilitação**, para considerar **HABILITADA** a empresa **HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrito no CNPJ: 47.611.383/0002-89**, e posterior dar continuidade ao processo com abertura do envelope de proposta da empresa, qual encontra-se devidamente lacrado e assinado por todos da CPL e demais participantes.

EIS O PARECER, qual remeto o presente auto ao departamento competente, para consideração superior e providências.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e consideração e parabenizar Vossas Senhorias Servidores desta casa pela boa condução no trabalho prestado a população Novomundensse.

Novo Mundo/MT, data do protocolo.

Bryan Lucas Lang de Oliveira
Procurador Geral da
Prefeitura de Novo Mundo/MT
OAB/MT nº 24.778/O
Portaria nº 347/2022 / Matrícula nº 4053